



# Prefeitura Municipal de Resende

PUBLICADO: 30/07/99

EDIÇÃO N.º: 030 - ano III

JORNAL: *Boletim Oficial*

Gabinete do  
Prefeito

*[Assinatura]*  
ASSINATURA

## LEI Nº 2.165, DE 29 DE JULHO DE 1999.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE:**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - pagamentos realizados em uma única parcela, à vista, terão o benefício do desconto de 50% (cinquenta por cento) dos valores pertinentes aos acréscimos moratórios de juros de mora e correção monetária;

II - pagamentos realizados até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, terão benefício de desconto dos acréscimos moratórios de juros de mora e correção monetária, na seguinte razão:

a - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) dos acréscimos moratórios, para parcelamentos em até seis meses;

b - desconto de 15% (quinze por cento) dos acréscimos moratórios, para parcelamento de seis até doze meses.

*[Assinatura]*



# Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do  
Prefeito

LEI Nº 2165/99  
FLS. 02

**Art. 2º** - Para fins de pagamentos dos débitos fiscais, na forma do art. 1º, desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Finanças, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débitos.

**Art. 3º** - O benefício fiscal previsto no inciso I do art.1º, independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.

**Parágrafo Único** - A cobrança do débito fiscal se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do art. 2º desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

**Art. 4º** - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II do art. 1º desta lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

**§ 1º** - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipotecas ou caução de nota promissória avalizada.

**§ 2º** - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.





# Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do  
Prefeito

LEI Nº 2165/99  
FLS. 03

**§ 3º** - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

**§ 4º** - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

**§ 5º** - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

**Art. 5º** - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

**Parágrafo Único** - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

**Art. 6º** - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos civados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.



# Prefeitura Municipal de Resende

Gabinete do  
Prefeito

LEI Nº 2165/99  
FLS. 04

**Art. 7º** - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, nos termos desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para prestação de serviços bancários, com Instituições financeiras públicas e/ou privadas, que possuam qualificação técnica para realizar tal serviço.

**Art. 8º** - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta lei.

**Art. 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDUARDO MEOHAS**  
Prefeito Municipal